



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.028 - RJ (2016/0087437-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : SERGIO DE SA CALDEIRA
ADVOGADOS : RONALDO CHAVES GÁUDIO E OUTRO(S) - RJ116213
ITALO MACIEL MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF023550
ANA LUISA DIAS DE LIMA - RJ117776
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, **uma vez que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria**. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

3. Verba honorária majorada para 15% do valor da condenação nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
897.028 - RJ (2016/0087437-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : SERGIO DE SA CALDEIRA
ADVOGADOS : RONALDO CHAVES GÁUDIO E OUTRO(S) - RJ116213
ITALO MACIEL MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF023550
ANA LUISA DIAS DE LIMA - RJ117776
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO RUBANIL LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 589, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 5. OMISSÃO INEXISTENTE. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, concluiu pela culpa do preposto da ré pela ocorrência do acidente, pois conduzia ônibus em alta velocidade, avançando o sinal vermelho. Ausência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O dano material está relacionado com os valores desembolsados pelo autor, que exerce a profissão de taxista e restou impossibilitado de utilizar o seu veículo, em razão do acidente objeto da demanda. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à compensação da indenização com o seguro DPVAT, não houve indicação do dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A recorrente não impugna especificamente o fundamento do acórdão recorrido quanto ao termo inicial dos juros de mora, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

5. Não há omissão no julgado, porquanto o Tribunal julgou todas as questões postas.

6. Agravo interno desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 636/640, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 711, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREJUDICIALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduz a agravante, em síntese, que "o acórdão recorrido chega a ser nulo, posto que manifestamente se omite de enfrentar as razões consignadas nos prévios recursos aviados pela parte mesmo quando expressamente, e a tempo e modo devidos, instado a fazê-lo" (fl. 723, e-STJ).

Reitera as alegações de vulneração do art. 93, inciso IX, da CRFB, além de sustentar a usurpação de competência do STF, sob o seguinte argumento (fl. 744, e-STJ):

"Não obstante, deve ser salientado que a aplicação da sistemática da repercussão geral se mostra absolutamente inconstitucional tendo em vista que delega, de maneira imprópria, exame de matéria constitucional a Cortes não constitucionais, delegação esta que se deu por edição de diploma legislativo ordinário, sendo certo que a delegação de competência constitucional, salvo melhor juízo, somente poderia ser transferida a outros órgãos julgadores mediante a promulgação de Emenda Constitucional, cujo quórum para votação é qualificado, diverso do quórum legal para votação de leis ordinárias.

Tal constatação decorre do princípio do juiz natural, ou seja, a cada órgão judicante compete julgar a matéria que lhe é afeta, de modo a se preservar o princípio do devido processo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 750/761, e-STJ), momento em que pugna pela condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé e pela majoração da verba honorária para 20% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
897.028 - RJ (2016/0087437-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, **uma vez que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria**. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

3. Verba honorária majorada para 15% do valor da condenação nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese às razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme consignado, quanto à violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes (**Tema 339/STF**).

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664.930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012.)

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

O *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo manejado contra a inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284 do STF, senão vejamos, *in verbis* (fls. 591/594, e-STJ):

"O Tribunal de origem concluiu pela culpa do preposto da ré pela ocorrência do acidente, pois conduzia ônibus em alta velocidade, avançando o sinal vermelho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o acórdão tenha citado o depoimento da testemunha da agravante, não constatou a existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Ao contrário, analisando o conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade do acidente foi do condutor do coletivo que avançou o sinal.

Caracterizada a culpa da agravante e ausentes as causas de exclusão da responsabilidade da empresa, é evidente o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

(...)

Quanto à compensação da indenização com o seguro DPVAT, a recorrente não apontou o dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Referente ao termo inicial dos juros de mora, limitou-se a recorrente a reiterar que esses devem incidir a partir da data da fixação do valor da indenização, sem impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, qual seja:

tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve-se observar o teor das Súmulas 43 e 54 do STJ, as quais determinam que os juros moratórios e a correção monetária incidam a partir do evento danoso.

Por isso, nesse ponto, forçoso é o reconhecimento do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Não há, portanto, a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, entendimento contrário à tese que defende a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

No mais, não procede a alegação de usurpação de competência do STF por esta Corte.

Com efeito, inexistente usurpação de competência do STF por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", primeira parte, do CPC/2015) –, **uma vez que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria**. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

No tocante à majoração da verba honorária requerida pela parte agravada, o § 11 do art. 85 do CPC assim dispõe:

"o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

No caso, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, de forma que são cabíveis honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do aludido diploma (enunciado administrativo n. 7/STJ): *"nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Compulsando os autos, verifica-se que a instância ordinária arbitrou a sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (fl. 323, e-STJ), sendo confirmado pelo segundo grau de jurisdição. Por essa razão, majoro os honorários para 15% sobre o valor da condenação, para atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Por fim, não procede o pedido da parte agravada de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte contrária apenas exerceu seu direito de recorrer, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação nos termos acima explicitados.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0087437-7

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 897.028 / RJ**

Números Origem: 00186551620088190202 18655162008190202 20082020184510 201624501165

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : SERGIO DE SA CALDEIRA
ADVOGADOS : RONALDO CHAVES GÁUDIO E OUTRO(S) - RJ116213
ITALO MACIEL MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF023550
ANA LUISA DIAS DE LIMA - RJ117776
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : SERGIO DE SA CALDEIRA
ADVOGADOS : RONALDO CHAVES GÁUDIO E OUTRO(S) - RJ116213
ITALO MACIEL MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF023550
ANA LUISA DIAS DE LIMA - RJ117776
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.